



PARECER/2018-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2018/CPL/PMM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.

Cuida-se de análise do Processo nº 61.154/2017, Chamada Pública nº 01/2018-CPL/PMM, visando à **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018.**

Acompanhou o pedido o Ofício 1568/18-GS/SEMED, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Termo de Autorização do Gestor para abertura do certame; Declaração



de que a aquisição não comprometerá o orçamento de 2018 e que existe adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; ESPECIFICAÇÕES; termo de referência; 4 cotações de preços; solicitação de despesas; justificativa (fls.28 e 29); parecer de aprovação do cardápio da alimentação escolar; parecer orçamentário; edital e memorando nº 053/2018-CPL/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6-DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder



administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardi, data de Julgamento:15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, já estando anexada (fls.53 a 55).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica (Lei nº 11.947/2009 – artigo 14, §1º), excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como



na hipótese de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Todavia, necessária a justificativa da autoridade competente para a referida aquisição na forma apresentada, que encontramos nas folhas 28 a 31.

Na hipótese sumariada, os recursos necessários para custear a aquisição dos gêneros alimentícios são originários do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e estão alocados no orçamento - Elemento de Despesa 339030 – Material de Consumo, razão pela qual a contratação deve observância à



Lei nº 11.947/2009 e à RESOLUÇÃO/CD/FNDE 26/2013. Deverá ser anexada ao processo cópia da dotação orçamentária específica.

Segundo o artigo 12 da Lei nº 11.947/2009, *“Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”*. Ressalte-se que para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Assim, necessária a juntada aos autos de Pauta de Alimentação Escolar e Cardápio de Alimentação Escolar, devidamente assinada pela nutricionista competente, em observância à legislação pertinente, que se encontra nas folhas 32 a 41.

Registre-se que a nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculada ao setor de alimentação escolar da entidade executora e deverá ser cadastrada no FNDE conforme exigência do ANEXO II da Resolução em questão.

Imperioso informar que consoante previsão do artigo 24 da Resolução em comento, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE,



no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

A minuta do edital descreve especificamente o objeto; a forma de abertura do procedimento; os documentos necessários à habilitação jurídica e fiscal; as condições de participação; os recursos financeiros que serão utilizados na aquisição; a forma de classificação das propostas; ; local de entrega dos gêneros alimentícios; as responsabilidades dos fornecedores; a forma de contratação; o modo de pagamento e o Foro. Segundo informação parecer orçamentário (fls. 44 a 52).

Quanto ao preço, foram apresentadas 4 (quatro) cotações para verificação da compatibilidade do valor de mercado, de forma a evitar superfaturamento (f. 08/13).

Ante o exposto, cumpridas as **recomendações acima elencadas OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 61.154/2017, Chamada Pública nº 01/2018-CPL/PMM, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTEMPLADAS COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O ANO LETIVO DE 2018**, obedecidas às formalidades legais, atendido o interesse público e



especificamente em cumprimento a Lei nº 11.947/2009, a Resolução/FNDE nº 026/2013, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.883/1994 e Lei nº 9.648/1998.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 23 de janeiro de 2018.

Alexandre Lisboa dos Santos

Procurador Municipal

Portaria nº 861/2001-GP

Homologo este parecer retro.

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP